



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa POSTO DE COMBUSTÍVEL PADOVAN LTDA ao Pregão Eletrônico 035/2023, que versa sobre a eventual aquisição de combustíveis, a fim de atender demanda do Município de Pinheiros, com sessão *online* ocorrida em 12 de setembro de 2023, às 07h32.

A empresa protocolou seu requerimento junto à Comissão Pregão em 13 de setembro de 2023, não o fazendo na plataforma do Pregão Eletrônico conforme deve ser procedido, o que dá a esta Comissão o poder de nem mesmo conhecê-lo.

Contudo, em analogia à norma contida no XXXV do art. 5º da Carta Magna, ainda assim, a fim de dirimir quaisquer eventuais controvérsias, passamos à análise do presente petítório.

### **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

O presente requerimento consiste em pleitear “que seja utilizado poder de autotutela da Administração, para revisão de seus atos” referente aos fatos ocorridos durante a sessão online do Pregão Eletrônico 035/2023, o qual constituiu vencedor no produto Álcool/Etanol a empresa Posto de Combustível Padovan Ltda, e nos produtos Gasolina, Óleo Diesel B S 500 e Óleo Diesel S 10, a empresa Auto Posto Itália Ltda.

Diga-se de passagem, a empresa então declarada vencedora sagrou-se vitoriosa por ter superado as demais concorrentes nos preços ofertados. Somente a título de comparação, no lote 0002 (gasolina) e no lote 0004 (diesel B S500), foram vencidas as disputas com as ofertas de desconto de 9,32% e 7,35%, respectivamente, ao passo que, historicamente, em certames ocorridos em anos passados e, inclusive, o último onde ainda está em vigência seu contrato decorrente, os valores praticados e então vencedores foram de 0,23% (gasolina) e 0,05% (diesel B S500), ou seja, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

novo certame conquistou-se uma vantajosidade econômica em favor do erário público em cerca de 4000% (QUATRO MIL POR CENTO).

Pois bem, A empresa Posto de Combustível Padovan Ltda, ora requerente, em suma, argumenta que foi prejudicada de exercer seu direito de recurso no certame pois sua intenção de recurso foi aceita num primeiro momento, e que em seguida teria, supostamente, sido recusada “quando as empresas não mais se encontravam com suas plataformas abertas”.

Desta maneira, alega a requerente que “manifestou intenção de recurso, de **acordo exigência do item 15.1 do edital, bem como nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, que trata do Pregão Eletrônico e inciso XVIII do art 4º da Lei 10.520/02**”. Alega, ainda, em destaque, que “a plataforma do Pregão Eletrônico segue uma linha cronológica, onde é impossível a realização de fase posterior sem que tenha ocorrido a anterior. Ou seja, não seria possível as empresas manifestarem sua intenção de recurso se a plataforma não houvesse aberto para esse momento”.

A requerente finaliza argumentando que “o Município de Pinheiros não pode prejudicar a empresa quanto ao seu direito de recorrer”, e evoca o Art. 5º, inc LV para sustentar seu requerimento.

## DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, diante das alegações, esta Comissão realizou uma apuração acurada sobre os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico 035/2023, que foi conduzida pela Comissão de Pregão, com o objetivo de investigar qualquer irregularidade ou qualquer descuido potencialmente relevante capaz de contaminar o certame, conforme exposto a seguir.

A escolha pelo modelo eletrônico de pregão, em detrimento ao presencial, além de ser orientação expressa do Tribunal de Contas da União e disposição legal prevista na Portaria Interministerial nº 424/2016, haja vista que esta municipalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

utiliza-se de verbas federais, fundamenta-se na garantia de imparcialidade, de transparência, de celeridade, e da ampliação de concorrência, entre outros. Trata-se de sistema eletrônico fechado, com recursos desenvolvidos em conformidade com a legislação atual e a orientação dos tribunais de contas.

A fim de garantir o máximo de segurança e transparência nos processos licitatórios, as plataformas responsáveis por abrigar os certames eletrônicos disponibilizam extratos das atas finais dos pregões eletrônicos contendo todos os atos cronologicamente catalogados de suas etapas pré-definidas. Valendo-se deste extrato, o qual se encontra em anexo, a Comissão de Pregão se ampara para proferir a presente decisão.

No presente requerimento, em que pese o Requerente ter alegado que tentou exercer seu direito a Recurso em acordo ao item 15.1 do presente Edital, ao art. 44 do Decreto 10.024/19 e ao inciso XVIII, do art 4º, da Lei 10.520/02, a alegação não merece amparo, conforme explanado adiante.

Sobre o direito de recurso e seu devido momento para manifestá-lo, o Edital do certame, em seu item 15.1 assim dispõe:

**15. DOS RECURSOS:**

**15.1. DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.** (grifamos e destacamos).

De igual modo por sua vez, a Lei Federal nº 10.520/02, conhecida “Lei do Pregão”, afirma em seu artigo 4º, inciso XVIII:

**XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

***razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***  
(grifamos e destacamos).

Ainda, o Decreto que regulamenta a lei acima citada, também de idêntico modo assim dispõe em seu artigo 44:

***“Art. 44. DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”***  
(grifamos e destacamos).

Vejamos, portanto, dos itens acima transcritos consoante o Edital do certame e a legislação que o regula que, **é consenso que o momento em que deve ser manifestada a intenção de recorrer é quando se DECLARA O VENCEDOR**. E por que essa declaração é importante? Porque antes da **declaração do vencedor** não há decisão para recorrer, ou, caso contrário, configurar-se-ia uma anomalia administrativa que, entre outras temeridades, possibilitaria ao vencedor recorrer da própria decisão que o tornou vencedor.

Pois bem. Examinando o extrato da Ata Final do Pregão Eletrônico 035/2023, especificamente na página 11, nos eventos ocorridos a partir do instante 09:38:31, *et seq*, são realizadas as DECLARAÇÕES DOS VENCEDORES e, portanto, conforme reza a regra, a consequente abertura do prazo para recursos. Ainda, corroborando, a Pregoeira é clara em informar expressamente que se iniciará a fase de recursos e qual o prazo concedido, conforme consta nos instantes 09:42:49 e 09:42:57, com os seguintes dizeres:

***“12/09/2023 - 09:42:49 - Licitantes, vamos com a abertura da Fase de Recurso”***

***“12/09/2023 - 09:42:57 – A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 12/09/2023 às 10:02.”***

(destacamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Deste instante em diante, conforme estipulado no item 15.1 do Edital, começou a correr o prazo de 30 (trinta) minutos para os licitantes manifestarem suas intenções de recurso caso assim desejassem e, como se não bastasse as normas já existentes, depois de transcorrido os primeiros 10 (dez) minutos e ainda com o prazo aberto, a pregoeira teve o zelo de reforçar e chamar a atenção dos licitantes para que, caso quisessem, manifestassem ali suas eventuais intenções de recurso, conforme pode ser visto no instante 09:53:27:

***“12/09/2023 - 09:53:27 – Licitantes, quem tiver alguma observação ou supostas irregularidades deverá manifestar neste momento, fase de Recurso.”***

(grifamos e destacamos).

Apesar de todo o esclarecimento e ser essa a regra legal, NENHUMA manifestação de recurso foi apresentada por qualquer licitante, tendo transcorrido *in albis* o referido prazo legal com o conseqüente encerramento da sessão às 10:04:30 e, portanto, ocorrida a decadência de tal direito, conforme prevê o item 15.1.1 do Edital:

***“15.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.”***

(grifamos e destacamos).

Assim, resta evidente a desídia/desatenção do licitante que, talvez por inexperiência ou desconhecimento das regras de um pregão deixou de manifestar seu recurso no momento oportuno e, tenta agora, fazendo uso de um requerimento inócuo, transferir as conseqüências de sua própria falha a esta Comissão ou, genericamente, ao “sistema de pregão” utilizado.

Ainda, esperta e presunçosamente, alega que teria sim recorrido mas em momento anterior e que, por tal razão, não poderia mais recorrer. No entanto, verifica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

se que, de fato, a partir do instante 08:24:36, *et seq*, ANTES DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR E ANTES DA ABERTURA DA FASE DE RECURSOS, o Requerente passou a manifestar diversas intenções de recursos, mas que, todas foram todas prontamente indeferidas (inadmitidas) pela Pregoeira que em suas justificativas foi clara em fundamentar que aqueles não eram os momentos adequados para manifestação de recursos e que tal momento ocorreria em breve, conforme segue alguns a títulos de exemplos:

***“12/09/2023 - 09:25:50 – Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004. 12/09/2023 - 09:25:50 – Justificativa: Como não fora identificado tal infringência pedimos que no momento oportuno se manifeste na fase de “Recurso” que ocorrerá em breve.”***

***“12/09/2023 - 09:29:46 – Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002. 12/09/2023 - 09:29:46 – Justificativa: Não foi exigência do Edital. Caso tenha interesse favor manifestar no momento oportuno na fase de “Recurso” que ocorrerá em breve.”***

(grifamos e destacamos).

Neste contexto, as intenções de recurso foram adequadamente rejeitadas por ainda não ter iniciado a fase recursal que tem início (segundo o edital e legislação) quando declarado o vencedor. Além do mais, reforça-se que, conforme já transcrito acima, toda rejeição foi devidamente fundamentada, contendo, ainda, um cuidadoso alerta aos licitantes sobre o momento oportuno dos recursos.

Outra alegação que chama a atenção e que, de certa forma, suscita constrangimento pela postura do Requerente, é que no momento em que a abertura da etapa de recursos aconteceu *“as empresas não mais se encontravam com suas plataformas abertas, fazendo com que todas as manifestantes perdessem seus direitos do prazo para recorrer”*. Ora, é inimaginável que um licitante, quando participando de uma sessão de licitação/pregão em que estão sendo julgadas suas propostas, deixe a sessão antes de a mesma se encerrar, fato este que, se realmente aconteceu, revela ainda mais a falta de expertise e desconhecimento das regras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Ademais, em nenhum momento a pregoeira solicitou ou determinou aos licitantes que abandonassem a sessão ou fechassem suas plataformas e, se caso assim o fizeram, assumiram seus riscos por conta própria, sendo seu o ônus decorrente de eventual preclusão na fase recursal, vez que, conforme exhaustivamente demonstrado acima, tanto o Edital quanto a legislação que rege o pregão, são claros em estabelecer que o momento de manifestação de recursos é exclusivamente durante a sessão e na fase em que se declara os vencedores, não sendo lógico por parte de quem deseja recorrer “fechar a plataforma” e deixar de acompanhar a sessão justamente nesse momento.

Ainda, qualquer dúvida quanto aos atos do pregoeiro ou quanto aos atos e fases do certame poderiam ser facilmente sanadas de forma instantânea via mensagem, no canal próprio da plataforma destinado a este fim. Neste sentido, a alegação de que *“não seria possível as empresas manifestarem sua intenção de recurso se a plataforma não houvesse aberto para esse momento”* não condiz com a realidade, haja vista que, declarado o vencedor, uma empresa que, eventualmente, não conseguisse manifestar seu recurso poderia facilmente recorrer ao canal de mensagens para pronto atendimento.

Deste modo, o presente pedido anômalo de “direito de recurso” não merece acato pelas razões expostas.

No entanto, prezando esta Comissão pela lisura de seus atos e pela busca da verdade real, mesmo sem nenhuma obrigatoriedade e com manifesta preclusão, passaremos, à título de esclarecimento, explanar as manifestações de recursos que foram inadmitidas no certame.

Em que pese ainda não apresentada as razões, as alegações eram facilmente verificáveis, conforme exposto a seguir:

a) Posto de Combustível Padovan Ltda declarou intenção de recurso, inicialmente, questionando sobre a exequibilidade da proposta. Porém, a diferença





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

entre sua própria proposta e a proposta vencedora foi de aproximadamente 1% (um por cento), apenas. Ora, carece de lógica argumentar que a proposta de seu concorrente é inexequível sendo que a sua proposta foi em patamar semelhante, sendo ela mesma a prova de que os valores são praticáveis.

Ademais, em breve consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo, no campo de levantamento de preços por regiões, em análise à pesquisa do município de São Mateus (referência para Pinheiros utilizada no certame), tem-se o preço médio de revenda dos postos da última semana, na gasolina e no diesel em R\$ 6,21 e R\$ 6,06, e o preço mínimo chegando à R\$ 5,64 e R\$ 5,89, ao passo que, aplicando-se os descontos ofertados de 9,32% os e 7,35%, chega-se ao preço para fornecimento no certame de R\$ 5,6312 para a gasolina e R\$ 5,6145 para o diesel, ou seja, valores bem próximos aos preços mínimos que praticam os postos da região, conforme informados na pesquisa de preços da Agência Nacional do Petróleo. Não havendo em que se falar, portanto, em inexequibilidade da proposta.

b) Posto de Combustível Padovan Ltda declarou intenção de recurso, também, sobre uma possível infringência ao edital tendo em vista que “a administração de fato da empresa vencedora é feita por agente público”.

Em análise ao quadro societário da empresa vencedora não foi identificado nenhum agente público municipal ali figurando, contudo, sabe-se que o que pretende dizer o Requerente “nas entrelinhas” é a respeito da irmã do sócio proprietário da empresa, a senhora Paula Caroline Orletti Camata. Pois bem, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União adota uma posição que **permite a participação de firmas com servidores públicos cotistas desde que não haja capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão do contrato**, evitando conflito de interesses (TCU – Acórdão nº 2099/2022).

No entanto, a agente público em questão trata-se de servidora efetiva lotada no cargo de NUTRICIONISTA, atuante na Secretaria de Educação onde trabalha direta e exclusivamente na alimentação escolar, sendo que o único





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

fornecimento a que tem contato são os contratos de merenda e lanches escolar, ou seja, não possui nenhuma relação com a gestão do contrato de combustíveis e, pela sua função, não possui capacidade alguma de influenciar no resultado da licitação, fato este que, por mais que se a mesma possuísse, de fato, qualquer atribuição da gestão da empresa não haveria nenhum impedimento legal, conforme podemos ver na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União:

***“Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.***

*Acórdão 2099/2022-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.”*

(grifamos e destacamos).

c) Posto de Combustível Padovan Ltda declarou intenção de recurso, ainda, sobre a capacidade técnica da empresa. Tal exigência se quer consta no edital, mas mesmo não constando, nota-se dos documentos apresentados que, ainda assim, a empresa vencedora apresentou o mesmo, não havendo, portanto, irregularidade alguma sobre tal ponto. Ademais, vale ressaltar que não é cabível nos editais a exigência de documentação técnica que cause desigualdade ou frustrar o caráter competitivo do certame, ocasião que, entende esta Comissão ser desnecessário tal documento para o certame de fornecimento de combustíveis pois sua capacidade técnica já devidamente aferida pelos órgãos fiscalizadores de sua atividade, em especial a Agência Nacional do Petróleo que, em rigoroso controle emite licença prévia para funcionamento de postos de combustíveis e realiza periódicas fiscalizações, tendo a empresa comprovado o seu registro válido junto à agência, bem como ser parte integrante de rede credenciada dos postos Petrobrás. Tal entendimento, inclusive, é sumulado pelo TCU:

***SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

*licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

(Destacamos).

De igual modo é o que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 3º, caput, § 1º, da Lei 8.666/1993, e o artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002, respectivamente:

**Constituição Federal de 1988**

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***[...]***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

**Lei 8.666/1993:**

***Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***§ 1º. É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio***



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

**dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)**

**Lei 10.520/2002:**

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**[...]**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**(Grifamos e destacamos).**

d) Posto de Combustível Mundial Ltda declarou intenção de recurso questionando a falta de documentação exigida no edital, contudo, sequer soube especificar a quais documentos se referia. No entanto, durante o próprio certame, a Comissão fez verificação dos documentos apresentados pela empresa vencedora e foram todos considerados como em conformidade com o Edital.

Pode-se observar, portanto, que mesmo que fossem apresentados em momento oportuno, as intenções de recurso não prosperariam em função de suas alegações serem rasas, amparadas apenas em conjecturas e mais preocupadas em tumultuar o certame do que propriamente exigir qualquer direito, em uma evidente demonstração de mera irresignação por terem sido derrotados na disputa de preços.

Em contrapartida, o extrato da Ata Final demonstra claramente a preocupação da pregoeira em orientar os licitantes sobre a etapa dos recursos, rechaçando qualquer insinuação leviana acerca de prejuízos ao direito de recorrer das empresas.

Cumprе salientar que é objetivo inexorável, desta Comissão manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição em todos os processos licitatórios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO**

Pelas razões acima apresentadas, conhecemos do requerimento, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo inalterados os termos do Pregão Eletrônico 035/2023.

Sem mais, notifique a Requerente e os demais participantes do Pregão acerca do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Pinheiros/ES, 19 de setembro de 2023.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**CLEIBER RIBEIRO SANTANA**  
Membro

**VITOR LOPES AGRIZZI**  
Membro

**JORDANA FAVARO ALTOÉ**  
Membro

**DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES**  
Membro

**ELIZABETE B. PEREIRA SILVA**  
Membro